

Bruxelas, 5 de dezembro de 2025
(OR. en)

16230/25

ECOFIN 1660
UEM 614
ECB
EIB

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Especificações relativas à execução do Pacto de Estabilidade e Crescimento («Código de Conduta»)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Especificações relativas à execução do Pacto de Estabilidade e Crescimento (também conhecidas por «Código de Conduta»).

Especificações relativas à execução do Pacto de Estabilidade e Crescimento

Índice

INTRODUÇÃO	3
1. O indicador operacional único – a definição do indicador das despesas líquidas	6
2. A avaliação das reformas e dos investimentos nos planos de médio prazo	10
3. Funcionamento da conta de controlo	16
4. Revisão dos planos de médio prazo	20
5. Vertente corretiva – aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos e avaliação das medidas eficazes.....	23

INTRODUÇÃO

O presente parecer substitui o parecer do Comité Económico e Financeiro (CEF), de 15 de maio de 2017, sobre as especificações e a execução do Pacto de Estabilidade e Crescimento e sobre o conteúdo e a apresentação dos Programas de Estabilidade ou de Convergência. Este novo parecer foi adotado pelo Comité Económico e Financeiro em 1 de dezembro de 2025.

O Pacto de Estabilidade e Crescimento, que entrou plenamente em vigor em 1 de janeiro de 1999, é um quadro baseado em regras com uma vertente preventiva e outra corretiva. Originalmente era composto pelo Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas, pelo Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos e pela Resolução de 17 de junho de 1997 sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento.

Em 27 de junho de 2005, os Regulamentos (CE) n.º 1466/97 e (CE) n.º 1467/97 foram alterados pelos Regulamentos (CE) n.º 1055/05 e (CE) n.º 1056/05. Em 16 de novembro de 2011 e 8 de novembro de 2011, os Regulamentos (CE) n.º 1466/97 e (CE) n.º 1467/97 foram novamente alterados pelo Regulamento (UE) n.º 1175/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo Regulamento (UE) n.º 1177/2011 do Conselho e complementados pelo Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, que dotou o Pacto de Estabilidade e Crescimento de mecanismos de execução eficazes para os Estados-Membros da área do euro. Em 8 de novembro de 2011, o Conselho adotou igualmente a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros, a qual, não fazendo parte do Pacto de Estabilidade e Crescimento em si, é fundamental para a consecução dos seus objetivos.

Em 29 de abril de 2024, o Regulamento (CE) n.º 1466/97 foi revogado pelo Regulamento (UE) 2024/1263¹, que introduziu uma reforma significativa do quadro para a coordenação eficaz das políticas económicas e a supervisão orçamental. No âmbito do novo quadro de governação económica, a supervisão multilateral baseia-se em planos orçamentais-estruturais de médio prazo elaborados pelos Estados-Membros. O Regulamento (UE) 2024/1263 prevê disposições pormenorizadas sobre o conteúdo, a apresentação, a avaliação, a aprovação e o acompanhamento dos planos, a fim de fomentar finanças públicas sólidas e sustentáveis e um crescimento sustentável e inclusivo, bem como a resiliência, através de reformas e investimentos, incluindo os que contribuem para as prioridades comuns da União, e de prevenir a ocorrência de défices orçamentais excessivos. Em 29 de abril de 2024, o Regulamento (UE) 2024/1264 alterou o Regulamento (CE) n.º 1467/97 a fim de alinhar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos pelo novo quadro de governação económica. Na mesma data, o Conselho adotou igualmente a Diretiva (UE) 2024/1265, que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros. Tal como exigido pelo Regulamento (UE) 2024/1263, a Comissão emitiu uma comunicação² que fornece orientações para os Estados-Membros sobre os requisitos de informação relativos aos planos orçamentais-estruturais de médio prazo e aos relatórios anuais de progresso.

A legislação já contém disposições e especificações pormenorizadas para assegurar a aplicação do novo quadro de governação económica. Assim sendo, o presente parecer evita sobreposições com aspetos já codificados nos regulamentos e aduz esclarecimentos apenas sobre os elementos para os quais foi considerada necessária uma especificação adicional. O presente parecer poderá ser objeto de novas atualizações no futuro, se, durante a aplicação do quadro, for necessária uma especificação de elementos adicionais.

¹ Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho (JO L, 2024/1263, 30.4.2024, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1263/oj/por>).

² Orientações para os Estados-Membros sobre os requisitos de informação relativos aos planos orçamentais-estruturais de médio prazo e aos relatórios anuais de progresso JO: C/2024/3975 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52024XC03975>.

Os Estados-Membros, a Comissão e o Conselho comprometeram-se a assumir as suas responsabilidades, aplicando o Tratado e o Pacto de Estabilidade e Crescimento de forma eficaz e atempada. Além disso, uma vez que a eficácia do apoio pelos pares e da pressão pelos pares é parte integrante do Pacto de Estabilidade e Crescimento, o Conselho e a Comissão deverão fundamentar e tornar públicas as suas posições e decisões em todas as fases pertinentes do procedimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento, nomeadamente por meio do diálogo económico com o Parlamento Europeu, se adequado. Espera-se que, por princípio, o Conselho siga as recomendações e propostas da Comissão ou explique a sua posição publicamente. Os Estados-Membros deverão ter em linha de conta as orientações e recomendações do Conselho, em especial aquando da elaboração dos seus orçamentos, e implicar adequadamente os parlamentos nacionais nos procedimentos da UE, tendo em conta os procedimentos parlamentares e orçamentais nacionais.

1. O INDICADOR OPERACIONAL ÚNICO – A DEFINIÇÃO DO INDICADOR DAS DESPESAS LÍQUIDAS

No quadro de governação económica da União, para realizar a supervisão orçamental anual de cada Estado-Membro é utilizado um único indicador operacional ancorado na sustentabilidade da dívida. Esse indicador baseia-se nas despesas primárias líquidas financiadas a nível nacional. Este capítulo do Código de Conduta explica a definição de despesa primária líquida e a forma como o agregado das despesas líquidas é calculado na prática, e indica as fontes de dados utilizadas. Também analisa a aplicação das disposições gerais atinentes às despesas relativas ao cofinanciamento de programas financiados pela União e explica por que razão é necessário estabelecer um ano de base nos planos orçamentais-estruturais de médio prazo.

A trajetória das despesas líquidas e o agregado das despesas líquidas

A trajetória das despesas líquidas refere-se à trajetória plurianual das despesas líquidas de um Estado-Membro. As trajetórias das despesas líquidas das trajetórias de referência e dos planos orçamentais-estruturais de médio prazo são estabelecidas em termos de taxas de crescimento anuais e cumulativas das despesas líquidas nominais. As taxas máximas de crescimento plurianual das despesas líquidas, que deverão cumprir os requisitos do Regulamento (UE) 2024/1263, são adotadas numa recomendação do Conselho. Importa salientar que, em consonância com o princípio de um indicador operacional único, os Estados-Membros serão avaliados em função das taxas de crescimento das despesas líquidas estabelecidas na recomendação que aprova o plano, no âmbito da vertente preventiva, ou na recomendação no termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, no âmbito da vertente corretiva do quadro de governação económica.

Tal como descrito no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2024/1263, o agregado das despesas líquidas é definido como as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas, despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União, despesas nacionais relativas ao cofinanciamento de programas financiados pela União, elementos cíclicos de despesas relativas a prestações de desemprego, e medidas pontuais e outras medidas temporárias.

Os componentes do agregado das despesas líquidas utilizados *ex post* para avaliar a conformidade, aquando da aplicação do quadro de governação económica, provêm de várias fontes. Para o total das despesas, as despesas com juros e as despesas inteiramente cobertas por fundos da UE, são utilizados os dados da execução orçamental validados pelo Eurostat. Para identificar e registar o impacto das medidas de política orçamental, incluindo as medidas discricionárias em matéria de receitas e as receitas e despesas pontuais, a Comissão manterá o atual quadro estabelecido, continuando ao mesmo tempo a assegurar um diálogo transparente com os Estados-Membros sobre as diferenças nas estimativas do impacto das medidas.³ Os elementos cíclicos das despesas com o desemprego são calculados pela Comissão com base nos dados do Eurostat, utilizando uma metodologia previamente acordada⁴, em conformidade com as regras preexistentes. A taxa de desemprego cíclica é calculada como a diferença entre a taxa de desemprego total e a taxa de desemprego compatível com uma taxa de crescimento constante dos salários (NAWRU, estimada de acordo com o EUCAM). Os elementos cíclicos das despesas com o desemprego são então calculados como uma parte proporcional das despesas totais relativas a prestações de desemprego (função 10.5 da COFOG), tal como validada e publicada pelo EUROSTAT.

³ Tal como descrito no *Report on Public Finances in EMU 2024*, "The Definition and Quantification of Fiscal Policy Measures" [Relatório sobre as finanças públicas na UEM de 2024, «Definição e quantificação de medidas de política orçamental»], pp. 61-71.

⁴ Os elementos cíclicos das despesas com o desemprego (UE_t^c) continuam a ser calculados do seguinte modo:

$$UE_t^c = UE_t \frac{u_t - NAWRU_t}{u_t}$$

em que UE_t representa a despesa total com o desemprego, u_t é a taxa de desemprego e NAWRU é a taxa de desemprego estrutural à qual a inflação salarial não acelera. Se a despesa total com o desemprego não estiver disponível para um ano específico, é estimada do seguinte modo:

$$UE_t = \left(\frac{UE_{t-1}}{N_{t-1}} \right) \cdot N_t$$

em que $\frac{UE_{t-1}}{N_{t-1}}$ representa as informações disponíveis mais recentes sobre o subsídio de desemprego por pessoa e N_t é o número de desempregados.

Despesas relativas ao cofinanciamento de programas financiados pela União

O cofinanciamento nacional dos programas financiados pela União diz respeito aos fundos da UE para os quais o regulamento conexo prevê um requisito de cofinanciamento nacional conducente a despesas das administrações públicas nacionais, tal como registadas nas contas nacionais.⁵

O Eurostat criou um sistema de comunicação de informações sobre as contribuições nacionais de cofinanciamento. A primeira ronda de comunicação de informações realizou-se durante a notificação orçamental de outubro de 2024, tendo sido comunicados dados novos e atualizados durante cada ronda de notificação orçamental da primavera e do outono.⁶

O cofinanciamento nacional concedido pelo setor privado não é relevante para ser excluído do indicador das despesas líquidas. O nível de cofinanciamento nacional pertinente para a dedução dos montantes do agregado das despesas líquidas baseia-se nos dados de execução a publicar e validar pelo Eurostat. Limitam-se às obrigações de cofinanciamento nacional fixadas nos acordos pertinentes entre os Estados-Membros e as instituições da UE.

⁵ Estes fundos incluem o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão, o Fundo para uma Transição Justa, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura, outros fundos do Regulamento Disposições Comuns, como o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, o Fundo para a Segurança Interna, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, o Mecanismo Interligar a Europa, bem como o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural. Esta lista de fundos pode ser atualizada na sequência da adoção de novos quadros financeiros plurianuais.

⁶ Antes de ser estabelecido o quadro para a recolha e o fornecimento desses dados, os Estados-Membros foram autorizados a basear-se em estimativas (com base nos requisitos mínimos previstos nos regulamentos pertinentes).

Definição de um ano de base

A fim de estabelecer a trajetória das despesas líquidas para o período de vigência do plano, as taxas de crescimento deverão basear-se nos dados de execução disponíveis mais recentes. Na maioria dos casos, trata-se do ano anterior (T-1) à apresentação do plano de médio prazo (T). No entanto, se um plano for apresentado no início de um ano (por exemplo, entre janeiro e março do ano T), antes de os dados de execução relativos ao ano anterior (T-1) terem sido publicados pelo Eurostat e pelos institutos nacionais de estatística, é necessário basear as taxas de crescimento cumulativas nos níveis do ano T-2 e tomar este ano como o ano de base. Se forem disponibilizados dados de execução mais recentes durante a fase de avaliação do plano, tal deverá ser tido em linha de conta na recomendação que aprova o plano. O crescimento das despesas líquidas desde o ano de base é incorporado na recomendação do Conselho através das taxas de crescimento cumulativas das despesas primárias líquidas a partir do primeiro ano do plano.

2. A AVALIAÇÃO DAS REFORMAS E DOS INVESTIMENTOS NOS PLANOS DE MÉDIO PRAZO

Em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1263, para todos os Estados-Membros, um plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo deverá explicar de que forma o Estado-Membro assegurará a realização de reformas e investimentos que respondam aos principais desafios identificados no Semestre Europeu e às prioridades comuns da União. O Regulamento (UE) 2024/1263 prevê igualmente que, no relatório anual de progresso, todos os Estados-Membros comuniquem informações sobre a execução de reformas e investimentos de alcance mais geral no contexto do Semestre Europeu.

O presente capítulo recorda os princípios gerais subjacentes aos requisitos de informação e à comunicação de informações sobre as reformas e os investimentos nos planos, nomeadamente no que diz respeito à avaliação realizada pela Comissão.

Planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo: requisitos de informação em matéria de reformas e investimentos

Requisitos aplicáveis a todos os planos

Um plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo deverá explicar de que forma o Estado-Membro assegurará a realização das reformas e dos investimentos pertinentes quer para o crescimento sustentável e inclusivo, quer para a resiliência. Deverá apresentar reformas e investimentos que respondam aos principais desafios identificados no contexto do Semestre Europeu, em especial nas recomendações específicas por país.

Se for pertinente para a execução do plano orçamental-estrutural de médio prazo, o plano deve incluir o impacto das reformas e dos investimentos já executados pelo Estado-Membro em causa, prestando especial atenção ao impacto na sustentabilidade orçamental, com base em elementos de prova de carácter económico sólidos e assentes em dados. O plano deverá também descrever a forma como o Estado-Membro abordará as prioridades comuns da União. Num espírito de apropriação nacional, os Estados-Membros são livres de decidir qual a configuração precisa e o nível de pormenor dos respetivos planos. Ao fornecerem informações em matéria de reformas e investimentos, os Estados-Membros deverão assegurar a coerência, utilizando os quadros pertinentes⁷ para resumir as reformas e os investimentos.

Requisitos aplicáveis aos planos objeto de uma prorrogação

Os planos objeto de uma prorrogação deverão especificar um conjunto de reformas e investimentos fundamentais que justificam uma prorrogação do período de ajustamento.

O conjunto de reformas e investimentos que justificam uma prorrogação do período de ajustamento deverá: implicar, com base em pressupostos credíveis e prudentes, uma melhoria do potencial de crescimento e resiliência da economia; apoiar a sustentabilidade orçamental; dar resposta às prioridades comuns da União; dar resposta às recomendações específicas por país pertinentes; manter, ao longo do período abrangido pelo plano, o nível global planeado de investimento público financiado à escala nacional⁸ pelo menos tão elevado quanto o seu nível médio nos quatro anos anteriores à apresentação do plano. Além disso, cada reforma e investimento que justifica uma prorrogação deverá ser suficientemente pormenorizado, antecipado, calendarizado e verificável para permitir que seja objeto de avaliação pela Comissão; cada reforma deverá ser executada durante o período abrangido pelo plano nacional; e deverão ser alcançados progressos significativos na execução de cada investimento até ao final do período de ajustamento.

A descrição dos compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos deverá ser clara e incluir, se for caso disso, indicadores que permitam a avaliação e o acompanhamento da sua execução. A escolha dos indicadores deverá permitir o acompanhamento e a comunicação de informações, evitando simultaneamente encargos administrativos excessivos, sempre que possível.

⁷ Quadros 8 e 9 das orientações da Comissão em 2024.

⁸ Definido como formação bruta de capital fixo pelas administrações públicas, deduzida a FBCF financiada por subvenções das instituições da UE.

O plano deverá conter informações sobre o impacto esperado das reformas e dos investimentos que justificam uma prorrogação do período de ajustamento. O impacto que o conjunto de reformas e investimentos que justificam uma prorrogação do período de ajustamento tem no potencial de crescimento e resiliência e na sustentabilidade orçamental deverá ser quantificado, sempre que possível, com uma descrição clara dos pressupostos e das metodologias utilizadas. Tanto o impacto orçamental direto como indireto do conjunto de reformas e investimentos poderão ser quantificados no plano. A avaliação desse impacto é efetuada ao nível do pacote global de medidas tomadas.

Os Estados-Membros são convidados, sempre que possível, a elaborar metodologias sólidas para avaliar o impacto das reformas e dos investimentos. Os Estados-Membros são igualmente convidados a proceder ao intercâmbio de boas práticas nas instâncias preparatórias competentes do Conselho, a fim de assegurar uma leitura coerente do impacto de medidas semelhantes em todos os Estados-Membros, preservando ao mesmo tempo a apropriação nacional.

Avaliação da Comissão

A Comissão examina se em todos os planos se explica de que forma o Estado-Membro em causa assegurará a realização de reformas e investimentos em consonância com o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2024/1263. A avaliação da Comissão basear-se-á nos critérios previstos no regulamento e seguirá os princípios da transparência e da igualdade de tratamento, respeitando ao mesmo tempo a apropriação nacional.

Relativamente aos planos cujo período de ajustamento foi prorrogado, a Comissão avalia se o conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e investimentos que justificam uma prorrogação do período de ajustamento cumpre, como regra geral, na sua globalidade, os critérios enunciados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1263. Para o efeito, a Comissão averiguará a plausibilidade da avaliação dos impactos efetuada pelo Estado-Membro, incluindo os pressupostos e as metodologias utilizadas, e se esses impactos no crescimento, na resiliência e na sustentabilidade orçamental são positivos.

As estimativas quantitativas dos Estados-Membros serão avaliadas em termos da sua plausibilidade à luz das provas tipificadas na literatura económica ou, sempre que disponíveis e pertinentes, de estimativas quantitativas da própria Comissão. A avaliação pela Comissão da plausibilidade do impacto das reformas e dos investimentos realizados pelo Estado-Membro, nomeadamente o impacto orçamental das reformas e dos investimentos apresentados no plano, deverá seguir o princípio da transparência.

Os critérios estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, para as reformas e os investimentos que justificam uma prorrogação da trajetória de ajustamento serão avaliados à luz de todo o conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos, sem terem de ser cumpridos por cada um dos compromissos.

Relatório anual de progresso: comunicação de informações sobre o ponto da situação da execução das reformas e dos investimentos

Os requisitos em matéria de relatórios anuais de progresso estão estabelecidos no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2024/1263 (e especificados mais pormenorizadamente na Comunicação da Comissão). Os Estados-Membros são livres de decidir qual a configuração precisa e o nível de pormenor do seu relatório anual de progresso, desde que este contenha as informações exigidas pelo regulamento em consonância com as orientações constantes da comunicação.

Os relatórios anuais de progresso não deverão reexaminar os compromissos políticos centrais assumidos nos planos de médio prazo. Embora os relatórios sejam documentos administrativos e factuais fundamentalmente retrospectivos, os Estados-Membros podem também utilizá-los para anunciar novas iniciativas políticas pertinentes, em especial no domínio das reformas estruturais e dos investimentos.

A comunicação de informações deverá centrar-se nas medidas em relação às quais foram empreendidas novas intervenções políticas desde a apresentação do último relatório anual de progresso, evitando a repetição de desenvolvimentos já comunicados anteriormente. Em caso de atrasos, ajustamentos ou não conclusão, o relatório deverá também explicar as razões principais e de que forma o Estado-Membro tenciona alcançar os objetivos a que as reformas e os investimentos procuram dar resposta.

Todos os Estados-Membros deverão comunicar informações sobre a evolução macroeconómica e externa ao longo da execução do plano, utilizando as últimas previsões disponíveis, bem como as projeções orçamentais e as medidas discricionárias em matéria de receitas e medidas pontuais que tenham contribuído para os resultados e as projeções orçamentais.

O relatório anual de progresso deverá conter informações sobre a execução de medidas políticas que visem concretizar as recomendações específicas por país, as prioridades comuns da União e, em especial, as reformas e os investimentos constantes do plano de médio prazo. Para os Estados-Membros cujo período de ajustamento foi prorrogado até sete anos, o relatório anual de progresso deve conter informações específicas sobre a execução dos compromissos em matéria de reformas e de investimentos que justificam a prorrogação, tal como indicado na recomendação do Conselho.

O relatório sobre a aplicação das recomendações específicas por país basear-se-ia nas informações apresentadas na plataforma CeSaR, a fim de limitar as duplicações e os encargos administrativos. Além disso, o relatório anual de progresso incluiria elementos fundamentais da resposta às recomendações específicas por país e elementos pertinentes.

Para os Estados-Membros em causa, o relatório anual de progresso deverá também comunicar os progressos realizados na correção dos desequilíbrios no âmbito do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, em especial se o Estado-Membro for objeto de um procedimento por desequilíbrio excessivo.

Acompanhamento da execução das reformas e dos investimentos

A Comissão acompanha a execução do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo e, em especial, a trajetória das despesas líquidas conforme determinada pelo Conselho, bem como as reformas e investimentos que justificam a prorrogação do período de ajustamento. A Comissão utiliza as informações facultadas pelos Estados-Membros nos seus relatórios anuais de progresso, juntamente com outras informações pertinentes.

Se necessário, na sequência de uma avaliação da Comissão dos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo, dos relatórios anuais de progresso e da situação socioeconómica dos Estados-Membros, o Conselho, com base nas recomendações da Comissão, dirige recomendações a esses Estados-Membros a fim de assegurar uma execução adequada do plano.

Caso tenha sido concedida uma prorrogação do seu período de ajustamento a um Estado-Membro que não cumpra satisfatoriamente o conjunto de compromissos por si assumidos em matéria de reformas e de investimentos para justificar a prorrogação, o Conselho pode, sob recomendação da Comissão, recomendar uma trajetória das despesas líquidas revista com um período de ajustamento mais curto, a menos que existam circunstâncias objetivas que impeçam a execução no prazo inicial.

3. FUNCIONAMENTO DA CONTA DE CONTROLO

O artigo 22.º do Regulamento (UE) 2024/1263 estabelece os princípios fundamentais que regem o funcionamento da conta de controlo no âmbito do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

Este capítulo do Código de Conduta apresenta mais pormenores sobre o cálculo dos saldos das contas de controlo e as suas implicações para a supervisão orçamental.

Os saldos anual e acumulado da conta de controlo são calculados pela Comissão com base nos dados de execução orçamental e tornados públicos.⁹ A Comissão calcula o saldo anual da conta de controlo procedendo a uma comparação entre as taxas de crescimento anual observadas e as recomendadas do agregado das despesas líquidas e expressando a diferença anual daí resultante (em moeda nacional) em percentagem do PIB.¹⁰ A conta de controlo deve registar um débito (crédito) quando o crescimento observado das despesas líquidas num determinado ano for superior (inferior) ao crescimento recomendado das despesas líquidas. O saldo acumulado da conta de controlo num determinado ano é calculado como a soma dos saldos anuais (em moeda nacional) expressa em percentagem do PIB desse ano.¹¹

Tal como explicado no capítulo relativo ao indicador das despesas líquidas, o ano de base da trajetória das despesas líquidas recomendada é o último ano relativamente ao qual há dados de execução disponíveis no momento em que o Conselho aprova a trajetória das despesas líquidas do plano. O saldo acumulado da conta de controlo inclui o desvio em cada ano desde o ano de base da recomendação. Se ocorrer um incumprimento do limiar cumulativo e esse incumprimento se dever ao facto de a trajetória das despesas líquidas se fixar no ano de base, tal será examinado no âmbito da análise dos fatores pertinentes que constar do relatório elaborado nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE.

⁹ Os saldos das contas de controlo calculados no ano T só podem incluir os anos até T-1, uma vez que a conta de controlo só pode ser calculada com base nos dados de execução. Por conseguinte, a panorâmica completa de todos os anos apresentada no quadro 1 só estará disponível na primavera de T+5.

¹⁰ O saldo anual é expresso em percentagem do valor do PIB registado nesse ano.

¹¹ A cláusula de derrogação nacional prevista no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2024/1263, ativada para aumentos das despesas com a defesa durante os anos de 2025 a 2028, foi operacionalizada através da criação de uma conta de controlo reforçada que contém apenas um saldo acumulado para registar desvios ascendentes em relação à trajetória das despesas recomendada que não são abrangidos pelas disposições da cláusula.

O incumprimento dos limiares anuais e/ou cumulativos da conta de controlo (correspondentes a 0,3 % e 0,6 % do PIB, respetivamente) com base nos dados de execução orçamental conduzirá à elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, sempre que o rácio entre a dívida pública e o PIB exceda o valor de referência de 60 % do PIB e a situação orçamental não esteja próxima do equilíbrio ou excedentária. A situação orçamental deverá ser considerada próxima do equilíbrio se o défice das administrações públicas não exceder 0,5 % do PIB. Em caso de elaboração desse relatório baseado no incumprimento do limiar anual, o saldo acumulado da conta de controlo será considerado simetricamente como um fator pertinente entre outros fatores pertinentes. Se os dados de execução indicarem que os limiares anuais e/ou cumulativos da conta de controlo foram excedidos, mas o rácio da dívida pública continuar a ser inferior a 60 % do PIB, o desvio é registado na conta de controlo, mas funciona como instrumento informativo (e não implica a elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE).

As revisões dos dados de execução nos anos seguintes não alterarão *ex post* as decisões de supervisão tomadas nos anos anteriores. Ao mesmo tempo, as revisões podem afetar o saldo acumulado. Sempre que as revisões contribuam para um incumprimento do limiar cumulativo da conta de controlo nos anos seguintes, o impacto e a natureza da revisão serão tidos em conta pela Comissão no relatório previsto no artigo 126.º, n.º 3, do TFUE.

Na sequência de uma recomendação do Conselho que estabeleça uma nova trajetória das despesas líquidas, o saldo acumulado da conta de controlo é repostado a zero. A conta de controlo do plano inicial será ainda avaliada quando surgirem dados de execução relativos ao último ano pertinente desse plano. Por outras palavras, o saldo acumulado da conta de controlo no final de cada plano não transitará para a conta de controlo da recomendação seguinte. Os saldos da conta de controlo relativos ao último ano do antigo plano de médio prazo (ou seja, o ano de transição entre esse plano e o novo plano) são calculados quando os dados de execução relativos a esse ano ficarem disponíveis. O objetivo é evitar disparidades na supervisão, uma vez que o antigo plano é avaliado até à sua conclusão.

Etapas conducentes ao cálculo dos saldos anuais e acumulados

O quadro 1 apresenta um exemplo ilustrativo do cálculo dos saldos anuais e acumulados da conta de controlo para os primeiros planos de médio prazo. Este exemplo pressupõe um Estado-Membro com uma taxa de crescimento anual das despesas líquidas recomendada de 2 % e desvios anuais até T+4, tanto do lado ascendente como do lado descendente. O cálculo do saldo anual segue uma série de etapas:

A primeira etapa consiste em calcular o nível anual do agregado das despesas líquidas antes de ter em conta as medidas discricionárias em matéria de receitas. Este cálculo segue a definição do agregado estabelecida no artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2024/1263, que subtrai as linhas 2 a 6 (despesas com juros, despesas cíclicas com o desemprego, despesas financiadas pela UE, cofinanciamento nacional de programas da UE, medidas pontuais, etc.) ao total das despesas (linha 1). Tal indica o nível de despesas líquidas em moeda nacional antes das medidas discricionárias em matéria de receitas (linha 7).

A segunda etapa consiste no cálculo da variação anual das despesas líquidas que não é compensada pelas medidas discricionárias em matéria de receitas (linha 10). A variação anual das despesas líquidas após as medidas discricionárias em matéria de receitas (em moeda nacional, linha 10) é calculada como a variação das despesas líquidas antes das medidas discricionárias em matéria de receitas (linha 8) menos a incidência adicional anual dessas medidas (linha 9).¹²

Estas variações do nível anual calculadas na linha 10 são depois convertidas nas taxas de crescimento observadas das despesas líquidas (linha 11) e comparadas com as taxas de crescimento recomendadas das despesas líquidas (linha 12), de acordo com a recomendação do Conselho.

A diferença entre estas duas taxas de crescimento (linha 11 menos linha 12) é multiplicada pelo nível do agregado das despesas líquidas do ano anterior antes de ser tida em conta a incidência adicional anual das medidas discricionárias em matéria de receitas (linha 7), expressando assim a diferença anual em moeda nacional (linha 13).

¹² As medidas discricionárias em matéria de receitas são comunicadas pelos Estados-Membros em termos da sua incidência adicional anual, por oposição aos elementos deduzidos na primeira etapa, expressos em níveis (anuais). Por conseguinte, uma vez que as medidas discricionárias em matéria de receitas são comunicadas como variações das receitas, deverão ser deduzidas das variações das despesas (líquidas). No exemplo apresentado no quadro 1, as medidas discricionárias em matéria de receitas estão a aumentar as receitas em T+1 e T+2 (linha 9), criando assim mais margem para o Estado-Membro aumentar as despesas nesses anos.

Por último, o saldo anual da conta de controlo é expresso em percentagem do PIB (linha 16). Para o efeito, o saldo anual é igual à diferença anual (linha 13) dividida pelo nível nominal do PIB (linha 15).

O saldo acumulado da conta de controlo em moeda nacional (linha 14) é igual ao saldo acumulado do ano anterior (linha 14, T-1) mais o saldo anual do ano corrente (linha 13). O saldo acumulado da conta de controlo, expresso em percentagem do PIB (linha 17), é então igual ao saldo acumulado (linha 14) dividido pelo nível do PIB nominal do ano corrente (linha 15).

Quadro 1: Exemplo ilustrativo de cálculos da conta de controlo para todos os anos dos primeiros planos

Cálculos			T-1	T	T+1	T+2	T+3	T+4
			2023	2024	2025	2026	2027	2028
Despesas líquidas observadas								
1.	Total das despesas	<i>MN em milhares de milhões</i>	40,0	40,6	41,5	42,5	43,6	44,5
2.	Despesas com juros	<i>MN em milhares de milhões</i>	3,0	3,1	3,2	3,4	3,4	3,3
3.	Despesas cíclicas com o desemprego	<i>MN em milhares de milhões</i>	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
4.	Despesas financiadas pela UE	<i>MN em milhares de milhões</i>	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
5.	Cofinanciamento nacional de programas da UE	<i>MN em milhares de milhões</i>	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
6.	Despesas com medidas pontuais (níveis, excluindo as financiadas pela UE)	<i>MN em milhares de milhões</i>	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
7.	Despesas líquidas antes das medidas discricionárias em matéria de receitas (1-2-3-4-5-6)	<i>MN em milhares de milhões</i>	37,0	37,5	38,3	39,1	40,2	41,2
8.	Variação das despesas líquidas antes das medidas discricionárias em matéria de receitas ($\Delta 7$)	<i>MN em milhares de milhões</i>		0,5	0,8	0,8	1,1	1,0
9.	Medidas discricionárias em matéria de receitas (incidência adicional anual, excluindo medidas pontuais)	<i>MN em milhares de milhões</i>		0,0	0,1	0,2	0,0	0,0
10.	Variação anual das despesas líquidas após as medidas discricionárias em matéria de receitas (8-9)	<i>MN em milhares de milhões</i>		0,5	0,7	0,6	1,1	1,0
Diferenças anuais e acumuladas								
11.	Crescimento observado das despesas líquidas (10 (T) / 7 (T-1))	<i>Variação (%)</i>		1,4	1,8	1,7	2,7	2,4
12.	Crescimento recomendado das despesas líquidas*	<i>Variação (%)</i>		2,0	2,0	2,0	2,0	2,0
13.	Diferença anual ((11-12) x 7 (T-1))	<i>MN em milhares de milhões</i>		-0,2	-0,1	-0,1	0,3	0,2
14.	Diferença acumulada (cumulativa a partir de 13)	<i>MN em milhares de milhões</i>		-0,2	-0,3	-0,4	-0,1	0,0
15.	PIB nominal	<i>MN em milhares de milhões</i>	100	103	106	109	113	116

* A taxa de crescimento para o ano T não é uma recomendação, mas serve para fixar a base, uma vez que, aquando da fixação da trajetória das despesas líquidas, o último ano com dados de execução é T-1.

Conta de controlo			T-1	T	T+1	T+2	T+3	T+4
			2023	2024	2025	2026	2027	2028
16.	Saldo anual (13/15)	<i>PIB (%)</i>			-0,05	-0,12	0,25	0,14
17.	Saldo acumulado (14/15)**	<i>PIB (%)</i>			-0,28	-0,39	-0,13	0,02

** O saldo acumulado (17) é a soma dos saldos anuais em moeda nacional (desvio cumulativo, 14) dividida pelo PIB nominal do último ano (15). O saldo acumulado inclui qualquer desvio respeitante a 2024.

4. REVISÃO DOS PLANOS DE MÉDIO PRAZO

A presente secção estabelece os princípios gerais relativos à revisão dos planos de médio prazo.

Casos de revisão

O Regulamento (UE) 2024/1263 prevê quatro casos possíveis para a revisão do plano:

1. O Conselho considera que o plano apresentado pelo Estado-Membro não pode ser avaliado positivamente com base nos critérios estabelecidos no Regulamento (UE) 2024/1263 (artigo 18.º). Neste caso, o Conselho, sob recomendação da Comissão, recomenda ao Estado-Membro em causa que apresente um plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo revisto.
2. O Estado-Membro é sujeito a um procedimento por desequilíbrio excessivo (artigo 31.º, n.º 2) nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011. Nesse caso, o Estado-Membro apresenta um plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo revisto, em conformidade com o artigo 15.º do regulamento.
3. Existem circunstâncias objetivas que impedem a execução do plano inicial (artigo 15.º, n.º 1). Após a apresentação do plano revisto, o Estado-Membro em causa deverá informar o Conselho e a Comissão da existência de circunstâncias objetivas. Essas circunstâncias objetivas devem ser avaliadas pela Comissão e justificadas na recomendação sobre o plano revisto.
4. Um governo recém-nomeado pode apresentar um plano revisto (artigo 15.º, n.º 2). Entende-se por governo recém-nomeado a formação de um novo governo na sequência de eleições ou de procedimentos constitucionais nacionais.

Devem ser evitadas revisões múltiplas e repetidas dos planos, uma vez que prejudicariam a abordagem de planeamento a médio prazo consagrada no regulamento. Alguns pormenores adicionais sobre as disposições relativas às revisões são os seguintes:

Procedimentos aplicáveis aos planos revistos

Em caso de revisão do plano, tal como descrito no caso 1 supra, o procedimento baseia-se nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (UE) 2024/1263. Nos outros casos, os Estados-Membros terão de passar por todas as etapas do regulamento que culminam na aprovação do plano pelo Conselho, salvo em caso de pequenas revisões (ver infra).

Antes da transmissão de orientações prévias para um plano revisto, o Estado-Membro pode solicitar um intercâmbio técnico com a Comissão. Posteriormente, após a transmissão das orientações prévias, realizar-se-á o diálogo técnico entre a Comissão e o Estado-Membro, como previsto no artigo 12.º, antes da apresentação do plano revisto.

O plano revisto tem de cumprir o mesmo conjunto de requisitos previstos no Regulamento (UE) 2024/1263, nomeadamente os relativos aos compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos que justificam uma prorrogação do período de ajustamento, se o Estado-Membro o solicitar no âmbito do seu plano revisto (o conjunto de reformas e investimentos que justificam uma prorrogação pode ser diferente do conjunto inicial). Os Estados-Membros podem solicitar uma prorrogação do período de ajustamento no plano revisto, independentemente de o plano inicial incluir ou não essa prorrogação. O plano revisto será avaliado pela Comissão e aprovado pelo Conselho de acordo com os mesmos critérios e etapas processuais aplicados no caso do plano inicial.

Se o Estado-Membro tiver solicitado a revisão do plano inicial devido a circunstâncias objetivas que impeçam a execução do plano inicial, ou em caso de um procedimento por desequilíbrio excessivo, a avaliação de uma eventual aplicação continuada de uma prorrogação existente do período de ajustamento terá em conta os progressos realizados na execução do conjunto de compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos que justificam a prorrogação no quadro do plano inicial. Essa avaliação consideraria o impacto das circunstâncias objetivas que justificam a revisão do plano na execução de determinadas reformas e investimentos.

As etapas processuais podem ser simplificadas no caso de pequenas revisões dos compromissos em matéria de reformas e de investimentos em que não sejam necessárias novas orientações prévias, uma avaliação da Comissão totalmente revista e uma recomendação do Conselho totalmente revista.

A aprovação pelo Conselho de uma nova trajetória das despesas líquidas conduziria a uma redefinição da conta de controlo da vertente preventiva, ao passo que a conta de controlo do plano inicial continuaria a ser válida para as avaliações *ex post* dos anos não abrangidos pela taxa de crescimento anual das despesas líquidas da nova recomendação.

Interação entre o procedimento relativo aos défices excessivos e a revisão do plano

Em relação à interação entre o plano e o procedimento relativo aos défices excessivos (PDE), podem distinguir-se alguns casos e princípios gerais a seguir:

- Se um Estado-Membro apresentar um PDE durante a execução do plano, a trajetória corretiva que consta da recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, substitui a trajetória definida pelo Conselho na sua aprovação do plano. No caso dos planos cujo período de ajustamento foi prorrogado, os compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos que justificam a prorrogação continuam a ser válidos no âmbito do PDE.
- Se um Estado-Membro já sujeito a um PDE apresentar um plano revisto para os anos abrangidos pelo PDE, a trajetória das despesas líquidas estabelecida no plano revisto deve ser coerente com a trajetória corretiva que consta da recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, em conformidade com o artigo 6.º, alínea d), do Regulamento (UE) 2024/1263.
- Se o PDE contiver uma trajetória diferente da do plano inicial e o PDE for revogado durante o período de vigência do plano, poderá não ser viável regressar à trajetória do plano inicial após o PDE. Tal poderá permitir uma revisão do plano em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1263. Noutros casos, o Estado-Membro continuará a cumprir a trajetória das despesas líquidas estabelecida para os restantes anos do plano, por exemplo quando o próprio plano prever uma correção do défice de acordo com o valor de referência durante o período de vigência do plano e a trajetória das despesas líquidas prevista no plano coincidir com a trajetória corretiva até à correção do défice excessivo. O plano poderá também ser revisto em caso de revogação antecipada do PDE nas mesmas condições.

5. VERTENTE CORRETIVA – APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS DÉFICES EXCESSIVOS E AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS EFICAZES

As disposições que regem a prevenção de défices orçamentais excessivos e a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (PDE) estão estabelecidas no artigo 126.º do TFUE e no Regulamento (CE) n.º 1467/97, com a redação que lhe foi dada pelos Regulamentos (CE) n.º 1056/2005, (UE) n.º 1177/2011 e (UE) 2024/1264 do Conselho.

Apresentam-se em seguida elementos sobre as especificações adicionais para a aplicação prática do procedimento relativo aos défices excessivos no âmbito do quadro de governação económica revisto e a avaliação das medidas eficazes:

Abertura do PDE

O Regulamento (CE) n.º 1467/97 estabelece uma distinção entre os PDE iniciados com base no critério do défice e os PDE iniciados com base no critério da dívida. O facto de um PDE se basear no défice ou na dívida será, por conseguinte, determinado pelo fator que desencadeou a abertura do procedimento e permanecerá inalterado após a abertura do PDE. Um PDE também pode ser iniciado com base em ambos os critérios.

O PDE baseado no critério do défice, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1467/97, mantém-se fundamentalmente inalterado, na sequência da reforma de 2024 do quadro de governação económica.

Se um Estado-Membro não cumprir os requisitos constantes de um ou de ambos os critérios, a Comissão prepara um relatório nos termos do artigo 126, n.º 3, do TFUE. O artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1467/97 estabelece que a Comissão deve tomar devida e expressamente em consideração quaisquer outros fatores que, na opinião do Estado-Membro em causa, sejam pertinentes para avaliar globalmente o cumprimento dos critérios do défice e da dívida e tenham sido comunicados pelo Estado-Membro ao Conselho e à Comissão. Embora não seja mencionado no Regulamento (CE) n.º 1467/97, entre esses fatores poder-se-á incluir, nomeadamente, e em consonância com a consecução das prioridades comuns da União, qualquer aumento significativo das despesas com a defesa. No entanto, a médio prazo, a fim de preservar a sustentabilidade orçamental, o aumento das despesas com a defesa deverá ser financiado mediante uma redefinição das prioridades no âmbito dos orçamentos nacionais.

Recomendação para a correção do défice excessivo

Regras gerais

Quando é iniciado um PDE, a recomendação do Conselho formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve especificar para o Estado-Membro uma trajetória corretiva das despesas líquidas que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado pela recomendação. A trajetória corretiva deverá também assegurar que a dívida se mantenha numa trajetória descendente plausível ou em níveis prudentes, inferiores a 60 % do PIB, a médio prazo. Os fatores pertinentes devem ser tidos em conta ao estabelecer tanto a trajetória corretiva como o prazo.

A trajetória corretiva apresentada nas recomendações no âmbito do PDE é definida apenas em termos de crescimento das despesas líquidas e a recomendação não estabelece metas intermédias em matéria de défices nominais. A trajetória corretiva substitui a trajetória recomendada pelo Conselho no âmbito da vertente preventiva durante o período em que decorre um PDE.

Quando é iniciado um PDE, a trajetória corretiva basear-se-á, se necessário, em projeções atualizadas elaboradas pela Comissão utilizando a metodologia de análise da sustentabilidade da dívida. O Estado-Membro em causa pode assinalar à Comissão questões específicas do país que considere pertinentes para definir a trajetória corretiva.

PDE baseado no défice

Nos termos do artigo 3.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, a trajetória corretiva no âmbito de um PDE baseado no défice deve ser compatível com um ajustamento estrutural anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB como valor de referência (com um regime transitório baseado no saldo primário estrutural para 2025-27). A fim de assegurar o cumprimento dos valores de referência do Tratado e um quadro coerente baseado no risco, o ritmo de ajustamento na trajetória corretiva deve também ser compatível *ex ante* com a colocação ou manutenção da dívida pública numa trajetória descendente plausível ou em níveis prudentes, inferiores a 60 % do PIB, a médio prazo. Num PDE baseado no défice, o prazo para a correção do défice excessivo segundo as projeções da trajetória corretiva é o ano, em que o défice deverá ser reduzido e posteriormente mantido abaixo do valor de referência de 3 % do PIB.

PDE baseado na dívida

O artigo 3.º, n.º 4, último parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1467/97 prevê que, para o PDE baseado na dívida, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser pelo menos tão exigente como a trajetória das despesas líquidas no âmbito da vertente preventiva, da qual o Estado-Membro se desviou, e corrigir, em regra, os desvios cumulativos da conta de controlo no prazo fixado pelo Conselho.

O PDE baseado na dívida deve recomendar uma nova trajetória das despesas como trajetória corretiva, que coloque e mantenha a dívida numa trajetória descendente plausível a médio prazo, em conformidade com os requisitos pertinentes do artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1263, e reduza e mantenha o défice de forma duradoura abaixo do valor de referência de 3 % do PIB.

O horizonte temporal para a correção dos desvios cumulativos nos PDE baseados na dívida é o período de ajustamento inicial estabelecido no âmbito da vertente preventiva como base de referência. No entanto, a Comissão pode recomendar ao Conselho, e o Conselho pode assim adotar, uma recomendação que inclua um prazo que se prolongue para além do período de ajustamento inicial nos casos em que não seja viável corrigir os desvios cumulativos dentro do período inicial. Neste caso, o Estado-Membro em causa pode assinalar à Comissão qualquer elemento ou questões específicas do país que considere pertinentes ao fixar a duração da trajetória corretiva. A trajetória corretiva deve basear-se, se necessário, em projeções atualizadas pela Comissão utilizando a metodologia de análise da sustentabilidade da dívida.

A fim de assegurar um elemento de correção adequado e um esforço «pelo menos tão exigente» como a trajetória inicial da qual o Estado-Membro se desviou, o ajustamento da trajetória corretiva pode ser antecipado.

Controlo do cumprimento da trajetória corretiva

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, o Estado-Membro deve comunicar ao Conselho e à Comissão as medidas tomadas em resposta à recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, no prazo estabelecido nessa mesma recomendação. O primeiro relatório na sequência da recomendação no âmbito do PDE deve centrar-se principalmente no(s) primeiro(s) ano(s) abrangido(s) pelo PDE (normalmente o ano em curso e, eventualmente, também o ano seguinte, em que o relatório é apresentado no outono). O relatório a apresentar na primavera pode ser integrado no relatório anual de progresso, que será apresentado até ao final de abril, em conformidade com a vertente preventiva, enquanto o relatório a apresentar no outono pode fazer parte do projeto de plano orçamental para os Estados-Membros da área do euro. A avaliação das medidas eficazes efetuada pela Comissão, com base numa previsão para o ano em curso, deve ser considerada preliminar, devendo proceder-se a uma reavaliação com base nos dados de execução. A intensificação do procedimento na ausência de dados de execução só deve ser considerada em casos particularmente graves de incumprimento da recomendação no âmbito do PDE. Em caso de revisão dos dados de execução, o impacto e a natureza das revisões serão tidos em conta pela Comissão na sua avaliação das medidas eficazes.

Em termos de indicadores orçamentais, a avaliação das medidas eficazes deve basear-se exclusivamente no cumprimento da trajetória corretiva estabelecida na recomendação no âmbito do PDE. Considera-se que um Estado-Membro que siga a trajetória corretiva tomou medidas eficazes, independentemente da evolução do défice nominal, do saldo estrutural ou da dívida pública. Se a Comissão considerar que as medidas tomadas são suficientes para assegurar progressos adequados no sentido da correção da situação de défice excessivo dentro do prazo fixado, informar o Conselho da sua avaliação e o PDE será suspenso (artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97).

Para monitorizar os desvios em relação à trajetória corretiva, será criada uma conta de controlo corretiva, a partir de zero, como instrumento para acompanhar os desvios anuais e cumulativos, durante a vigência do PDE. Quando um plano é revisto ou um novo plano é apresentado durante o PDE, a trajetória do plano revisto ou do novo plano deverá assegurar o cumprimento da trajetória recomendada no âmbito do PDE. A conta de controlo relevante para a supervisão continua a ser a conta corretiva.

Caso o crescimento das despesas líquidas se desvie da trajetória corretiva, a Comissão procede a uma avaliação global. A avaliação global pela Comissão não deve seguir uma abordagem mecânica. A avaliação global terá em conta a dimensão do desvio, fatores atenuantes ou agravantes pertinentes, tais como uma evolução substancial da inflação e circunstâncias excepcionais, se for o caso.

Um desvio acima de um dos limiares da conta de controlo corretiva, que são os mesmos aplicados na conta de controlo da vertente preventiva, implica uma forte presunção de ausência de medidas eficazes. No entanto, não deve conduzir automaticamente a uma intensificação do PDE, uma vez que podem também ser tidos em conta fatores atenuantes pertinentes. Simetricamente, nos casos em que um desvio se mantenha abaixo dos limiares pertinentes da conta de controlo, a avaliação global deve também ter em conta fatores agravantes pertinentes que possam conduzir à intensificação de um PDE. A fim de evitar a dupla contabilização, apenas os fatores pertinentes que não tenham sido considerados na definição da trajetória corretiva ou cuja intensidade se tenha modificado (por exemplo, em comparação com os subjacentes à recomendação no âmbito do PDE), incluindo os fatores indicados pelo Estado-Membro para o relatório previsto no artigo 126.º, n.º 3, do TFUE devem ser tidos em conta na avaliação das medidas eficazes.

O Regulamento (CE) n.º 1467/97 prevê que circunstâncias excepcionais, abrangidas pela cláusula de derrogação nacional em determinadas condições, permitam uma revisão da recomendação no âmbito do PDE.¹³ Se a cláusula de derrogação nacional ou de âmbito geral estiver ativa, a avaliação das medidas eficazes deve ter em conta o impacto das circunstâncias excepcionais (em comparação com o cenário de base subjacente à recomendação no âmbito do PDE) no crescimento das despesas líquidas.

No PDE baseado no défice, caso o défice nominal se mantenha acima de 3 % do PIB no final do prazo para a correção, apesar de o Estado-Membro ter tomado medidas eficazes, a Comissão deve recomendar ao Conselho uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. Essa recomendação revista prorroga, em regra, por um ano o prazo para a correção do défice excessivo. A recomendação revista deve também, se necessário, basear-se em projeções atualizadas da dívida elaboradas pela Comissão, utilizando a metodologia de análise da sustentabilidade da dívida, e deve considerar o ajustamento estrutural anual mínimo de 0,5 % do PIB como valor de referência, desde que o défice se mantenha acima de 3 % do PIB.

¹³ O Regulamento (CE) n.º 1467/97 prevê igualmente a possibilidade de uma revisão da recomendação no âmbito do PDE, se forem aplicáveis as condições a que se refere o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1263 relativas à cláusula de derrogação de âmbito geral.

Revogação do PDE

PDE baseado no défice

O PDE baseado no défice é revogado quando o Estado-Membro reduzir o seu défice nominal de forma duradoura para um nível inferior ao valor de referência de 3 % do PIB (artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1467/97). Neste caso, «de forma duradoura» implica que a Comissão preveja que o défice nominal se irá manter a um nível inferior ao valor de referência no ano em curso e no ano seguinte. Por conseguinte, poderá justificar-se uma revogação antes do prazo fixado na recomendação no âmbito do PDE («revogação antecipada») assim que o défice seja reduzido de forma duradoura para um nível inferior a 3 % do PIB, independentemente de quaisquer desvios em relação à trajetória corretiva.

PDE baseado na dívida

O PDE baseado na dívida será revogado quando o Estado-Membro tiver respeitado a sua trajetória corretiva, desde que o défice nominal se encontre de forma duradoura num nível inferior ao limiar de 3 % do PIB. Assim, o PDE baseado na dívida pode ser revogado quando o prazo tiver terminado sem uma intensificação do procedimento. No caso dos PDE baseados na dívida que tenham um prazo longo, os considerandos da recomendação no âmbito do PDE podem incluir a especificação das condições de revogação antecipada. A revogação antecipada pode ser ponderada em caso de cumprimento nos dois anos anteriores com base nos dados de execução e no ano em curso com base nas previsões mais recentes da Comissão, em particular nos casos em que o ajustamento da trajetória corretiva tenha sido antecipado para assegurar um elemento de correção adequado. Além disso, a revogação antecipada justifica-se se o Estado-Membro reduzir a dívida para um nível inferior ao valor de referência de 60 % do PIB, desde que o défice nominal se encontre também de forma duradoura num nível inferior ao valor de referência de 3 % do PIB.

Quando é iniciado um PDE com base no critério do défice e no critério da dívida, o procedimento de revogação seguirá as regras previstas para o PDE baseado na dívida.

Transição para a vertente preventiva

Quando o PDE é revogado e o Estado-Membro regressa à vertente preventiva, a conta de controlo do plano mais recente passa a ser relevante para efeitos de supervisão. Os desvios ascendentes e descendentes em relação à trajetória das despesas do plano mais recente (inclusive para os anos sobrepostos abrangidos pela recomendação no âmbito do PDE) seriam incluídos nesta conta de controlo. No caso de um plano novo ou revisto na sequência da revogação, a conta de controlo deste plano novo ou revisto seria reposta a zero. Qualquer desvio em relação à trajetória corretiva repercutir-se-á no ponto de partida da trajetória das despesas líquidas.
